

Processo n.º: 2013002424
Interessado: DEP NEY NOGUEIRA
Assunto: Fixa a alíquota de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviço de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS – na operação que especifica e dá outras providências.
Controle Rproc.



RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre proposta legislativa da lavra do eminente Deputado NEY NOGUEIRA, mediante a qual fixa em apenas 3% a alíquota de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – no transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros.

Como visto, a propositura visa objetivamente a redução da alíquota do ICMS cobrado na prestação dos serviços de transporte de turismo de passageiros, hoje de 12% e 17%, respectivamente, para apenas 3% (três por cento), bem como a isenção desse tributo (ICMS) na aquisição de ônibus novos pelas empresas que atuam no segmento de transporte de turismo de passageiros, conforme sustentado nas inúmeras justificativas apresentadas pelo nobre deputado subscritor do projeto.

O projeto não contém vício de iniciativa, eis que, desde o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011, **foi revogada a alínea "a", II, do art. 20 da Constituição Estadual** que colocava as matérias tributárias, como esta, no rol daquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não há, nesse momento processual legislativo, impedimento ao regular trâmite da propositura.



Entretanto, há que ser registrado, desde já, que ao analisado nas Comissões Temáticas, *in casum*, pelas Comissões Tributação e Finanças e de Turismo, o processo deverá ser encaminhado à consideração da Secretaria da Fazenda Estadual para, além de sua pertinente manifestação sobre **a adequação financeira da matéria, efetuar a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro a ser produzido em caso de sanção da lei decorrente, adequando-se, assim, o projeto, às exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Face ao exposto, reiteradas as observações quanto à análise de mérito da presente proposta de lei quando de sua apreciação nas comissões de Orçamento e Finanças e de Turismo, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 25 de Fev de 2014.

Deputado Carlos Antonio

Relator

Jar.